

SEMADO PEDERAL

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei n º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-A. A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do **caput** do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos."

"Art. 91.

§ 3° É facultado aos partidos políticos celebrar coligações no registro de candidatos às eleições majoritárias." (NR)

"Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração." (NR)

"Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente

a



SEMADO FEDERAL

partidário recebido.	indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha
I — pelo númo apresenta	"(NR) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ero de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que r a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha que atenda à exigência de votação nominal mínima;
duas exig partidos q § 1	quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às ências do inciso I deste caput , as cadeiras serão distribuídas aos que apresentarem as maiores médias. O preenchimento dos lugares com que cada partido for ado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus
§ 2° participar por cento em núme (NR)	Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que am do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos ro igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente."
considera candidato	 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, r-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os s mais votados." (NR) Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa
vigorar com as segui "Art	ntes alterações: . 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma ção, celebrar coligações para eleição majoritária.
Deputado Municipa preencher I – ((NR) 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos s, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras is no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a mais 1 (um). Revogado); (Revogado).
· ·	Nas unidades da Federação em que o número de lugares a para a Câmara dos Deputados não exceder a 18 (dezoito), cada

partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) das

respectivas vagas.



SEMADO REDERAL

§ 7º Nos Municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores, cada partido poderá registrar candidatos a Vereador no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher." (NR) "Art. 15
§ 3º Os candidatos de coligações majoritárias serão registrados com o número de legenda do respectivo partido." (NR) "Art. 46
II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;
§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional." (NR) "Art. 47
§ 2°
Art. 3° Revogam-se: I – o art. 105 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); e II – os incisos I e II do art. 10 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 30 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal